



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

ATA DA 15ª (DÉCIMA QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Aos 19 (dezenove) dias do mês de abril do ano 2021 (dois mil e vinte e um) às 13h 30min. (treze horas e trinta minutos), após verificado o quórum regimental estabelecido no art. 52 do Regulamento Interno do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará (CRT-CE), e amparado pela Portaria nº 158, de 12 de junho de 2020, alterada pela Portaria nº 140/2021, de 16 de abril de 2021, que regulamenta a realização de sessão de julgamento não presencial por meio de videoconferência, foi aberta a 15ª (décima quinta) Sessão Ordinária Virtual da 3ª Câmara de Julgamento do CRT-CE, sob a Presidência do Dr. Francisco Wellington Ávila Pereira. Presentes à Sessão os Conselheiros: Alexandre Mendes de Sousa, Felipe Augusto Araújo Muniz, Mikael Pinheiro de Oliveira, Lúcio Flávio Alves, Ricardo Ferreira Valente Filho e Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto. Também presente, o Representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Ana Maria Ribeiro de Farias Jorge. Iniciada a sessão, o Sr. Presidente indagou aos Conselheiros se estes receberam as resoluções enviadas pela Secretária para apreciação e, se há necessidade de correção. Não havendo nenhuma observação por parte dos conselheiros, as resoluções referentes aos seguintes processos: nº 1/320/2018, 1/3625/2018, 1/6177/2017, 1/1017/2018, 1/6363/2018, 1/3864/2017, 1/3512/2018, 1/56/2018 - Cons. Alexandre Mendes de Sousa; 1/321/2018, 1/3627/2018, 1/1633/2018, 1/333/2019, 1/934/2019 – Cons. Felipe Augusto Araújo Muniz; 1/322/2018, 1/3504/2018, 1/6093/2017, 1/5988/2018, 1/2562/2018, 1/12563/2018 – Cons. Lúcio Flávio Alves; 1/318/2018, 1/6091/2017, 1/876/2018, 1/3622/2018, 1/3210/2018, 1/6569/2018 – Cons. Ricardo Ferreira Valente Filho; 1/319/2018, 1/877/2018, 1/3623/2018, 1/6092/2017, 1/488/2018 – Cons. Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto, foram aprovadas. **Passando-se à ORDEM DIA, foram anunciados os seguintes processos: Processo de Recurso Nº 1/247/2018 – Auto de Infração nº 1/201719294. RECORRENTE: COATS CORRENTE LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATOR: Conselheiro ALEXANDRE MENDES DE SOUSA. Decisão:** Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e, decidem, inicialmente, em relação às preliminares de nulidades arguidas pela recorrente, quais sejam: **1. Com relação a arguição de decadência parcial, com base no art. 150, § 4º da CTN (ênfatisada pelo representante legal da recorrente, oralmente em sessão) - Foi afastada, por unanimidade de votos, considerando que ao caso em questão, aplica-se o disposto no art. 173, inciso I, do CTN; 2. Quanto à nulidade por prejuízo ao princípio da ampla defesa do Contribuinte considerando a ausência dos documentos analisados e das Notas Fiscais que nortearam a cobrança, e a relação das**

mercadorias que estavam sem NF, bem como o enquadramento legal para a cobrança do ICMS Substituição Tributária - Por unanimidade de votos, tal questão foi afastada, haja vista, que a infração foi perfeitamente descrita e enquadrada, com as devidas provas anexadas aos Autos, não havendo qualquer lacuna que prejudique a compreensão do que foi imputado à autuada. Além do que o enquadramento dos artigos violado foi corrigido pelo julgador monocrático e o contribuinte exerceu plenamente o seu direito de defesa; **3- Quanto a preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de ocorrência de “bis in idem”, uma vez que, segundo a Recorrente, foram lavrados outros Autos de Infração, de nº 201719302 (omissão de entrada) e 201719305 (estoque desacobertado), com aplicação de multa da mesma natureza do Auto de Infração sob análise -** Neste ponto, por ocasião do debate, o Sr. Presidente, na forma regimental, concedeu **VISTA DOS AUTOS** ao Conselheiro Mikael Pinheiro de Oliveira, o qual solicitou a fim de estudar mais sobre o sistema Auditor Eletrônico e entender a forma como foi realizada a fiscalização, bem como o tratamento das operações objeto desta autuação, pelo referido sistema. **4- Quanto à alegação de caráter confiscatório da multa aplicada –** Foi rejeitada, por unanimidade de votos, considerando o disposto no art. 48 da Lei nº 15.614/2014 e considerando ainda, que a aplicação da multa se deu em conformidade com que determina a lei. As demais questões preliminares suscitadas no Recurso serão apreciadas quando do retorno do processo à pauta de julgamento. Esteve presente, para proceder sustentação oral das razões do recurso o representante legal da recorrente, Dr. Régis Trigo. **Processo de Recurso Nº 1/253/2018 – Auto de Infração nº 1/201719298. RECORRENTE: COATS CORRENTE LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATOR: Conselheiro FELIPE AUGUSTO ARAÚJO MUNIZ. Decisão:** Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e, decidem, inicialmente, em relação às preliminares de nulidades arguidas pela recorrente, quais sejam: **1. Com relação a arguição de decadência parcial, com base no art. 150, § 4º da CTN (ênfatisada pelo representante legal da recorrente, oralmente em sessão) -** Foi afastada, por unanimidade de votos, considerando que ao caso em questão aplica-se o disposto no art. 173, inciso I, do CTN; **2. Quanto à nulidade por prejuízo ao princípio da ampla defesa do Contribuinte considerando a ausência dos documentos analisados e das Notas Fiscais que nortearam a cobrança, e a relação das mercadorias que estavam sem NF, bem como o enquadramento legal para a cobrança do ICMS Substituição Tributária -** Por unanimidade de votos, tal questão foi afastada, haja vista, que a infração foi perfeitamente descrita e enquadrada, com as devidas provas anexadas aos Autos, não havendo qualquer lacuna que prejudique a compreensão do que foi imputado à autuada. Além do que o enquadramento dos artigos violados foi corrigido pelo julgador monocrático e o contribuinte exerceu plenamente o seu direito de defesa; **3- Quanto a preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de ocorrência de “bis in idem”, uma vez que, segundo a Recorrente, foram lavrados outros Autos de Infração, de nº 201719294 (omissão de entrada) e 201719298 (estoque desacobertado), com aplicação de multa da mesma natureza do Auto de Infração sob análise.** Neste ponto, por ocasião do debate o Sr. Presidente, na forma regimental, concedeu **VISTA DOS AUTOS** ao Conselheiro Mikael Pinheiro de Oliveira, o qual solicitou a fim de estudar mais sobre o sistema Auditor Eletrônico e entender a forma como foi realizada a fiscalização, bem como o tratamento das operações objeto desta autuação, pelo referido sistema. **4- Quanto à alegação de caráter confiscatório da multa aplicada –** Foi rejeitada por unanimidade de votos, considerando o disposto no art. 48 da Lei nº 15.614/2014 e considerando ainda, que a aplicação da multa se deu em conformidade com que determina a lei. As demais questões preliminares suscitadas no Recurso serão apreciadas quando do retorno do processo à pauta de julgamento. Esteve presente para proceder sustentação oral das razões do recurso o representante legal da recorrente, Dr. Régis Trigo. **Processo de Recurso Nº 1/251/2018 –**

Auto de Infração nº 1/201719302. RECORRENTE: COATS CORRENTE LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATOR: Conselheiro LÚCIO FLÁVIO ALVES. Decisão: Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e, decidem, inicialmente, em relação às preliminares de nulidades arguidas pela recorrente, quais sejam: **1. Quanto à nulidade por prejuízo ao princípio da ampla defesa do Contribuinte considerando a ausência dos documentos analisados e das Notas Fiscais que nortearam a cobrança, e a relação das mercadorias que estavam sem NF, bem como o enquadramento legal para a cobrança do ICMS Substituição Tributária** - Por unanimidade de votos, tal questão foi afastada, haja vista, que a infração foi perfeitamente descrita e enquadrada, com as devidas provas anexadas aos autos, não havendo qualquer lacuna que prejudique a compreensão do que foi imputado à autuada. Além do que o enquadramento dos artigos violados foi corrigido pelo julgador monocrático e o contribuinte exerceu plenamente o seu direito de defesa; **2- Quanto a preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de ocorrência de “bis in idem”, uma vez que, segundo a Recorrente, foram lavrados outros Autos de Infração, de nº 201719302 (omissão de entrada) e 201719298 (estoque sem Nota Fiscal), com aplicação de multa da mesma natureza do Auto de Infração sob análise** - Neste ponto, por ocasião do debate, o Sr. Presidente, na forma regimental, concedeu **VISTA DOS AUTOS** ao Conselheiro Mikael Pinheiro de Oliveira, o qual solicitou a fim de estudar mais sobre o sistema Auditor Eletrônico e entender a forma como foi realizada a fiscalização, bem como o tratamento das operações objeto desta autuação, pelo referido sistema. **3- Quanto à alegação de caráter confiscatório da multa aplicada** – Foi rejeitada por unanimidade de votos, considerando o disposto no art. 48 da Lei nº 15.614/2014 e considerando ainda, que a aplicação da multa se deu em conformidade com que determina a lei. As demais questões preliminares suscitadas no Recurso serão apreciadas quando do retorno do processo à pauta de julgamento. Esteve presente para proceder sustentação oral das razões do recurso o representante legal da recorrente, Dr. Régis Trigo. **Processo de Recurso Nº 1/250/2018 – Auto de Infração nº 1/201719296. RECORRENTE: COATS CORRENTE LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATOR: Conselheiro MIKAEL PINHEIRO DE OLIVEIRA. Decisão:** Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e, decidem, inicialmente, em relação às preliminares de nulidades arguidas pela recorrente, quais sejam: **1. Com relação a arguição de decadência parcial, com base no art. 150, § 4º da CTN (ênfatisada pelo representante legal da recorrente, oralmente em sessão)** - Foi afastada por unanimidade de votos, considerando que ao caso em questão, aplica-se o disposto no art. 173, inciso I, do CTN; **2. Quanto à nulidade por prejuízo ao princípio da ampla defesa do Contribuinte, considerando a ausência dos documentos analisados e das Notas Fiscais que nortearam a cobrança, e a relação das mercadorias que estavam sem NF, bem como o enquadramento legal para a cobrança do ICMS Substituição Tributária** - Por unanimidade de votos, tal questão foi afastada, haja vista, que a infração foi perfeitamente descrita e enquadrada, com as devidas provas anexadas aos autos, não havendo qualquer lacuna que prejudique a compreensão do que foi imputado à autuada. Além do que o enquadramento dos artigos violados foi corrigido pelo julgador monocrático e o contribuinte exerceu plenamente o seu direito de defesa. Por ocasião do debate o Sr. Presidente, na forma regimental, concedeu **VISTA DOS AUTOS** ao Conselheiro Alexandre Mendes de Sousa, o qual solicitou a fim de estudar mais sobre o sistema Auditor Eletrônico e entender a forma como foi realizada a fiscalização, bem como o tratamento das operações objeto desta autuação, pelo referido sistema. **3. Quanto à alegação de caráter confiscatório da multa aplicada** – Foi rejeitada por unanimidade de votos, considerando o disposto no art. 48 da Lei nº 15.614/2014 e considerando ainda, que a aplicação da multa se deu em conformidade com que determi-

na a lei. As demais questões preliminares suscitadas no Recurso serão apreciadas quando do retorno do processo à pauta de julgamento. Esteve presente para proceder sustentação oral das razões do recurso o representante legal da recorrente, Dr. Régis Trigo. **Processo de Recurso Nº 1/252/2018 – Auto de Infração nº 1/201719303. RECORRENTE: COATS CORRENTE LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATOR: Conselheiro RICARDO FERREIRA VALENTE FILHO. Decisão:** Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e, decidem, inicialmente, em relação às preliminares de nulidades arguidas pela recorrente, quais sejam: **1. Quanto à nulidade por prejuízo ao princípio da ampla defesa do Contribuinte, considerando a ausência dos documentos analisados e das Notas Fiscais que nortearam a cobrança, e a relação das mercadorias que estavam sem NF, bem como o enquadramento legal para a cobrança do ICMS Substituição Tributária** - Por unanimidade de votos, tal questão foi afastada, haja vista, que a infração foi perfeitamente descrita e enquadrada, com as devidas provas anexadas aos autos, não havendo qualquer lacuna que prejudique a compreensão do que foi imputado à autuada. Além do que o enquadramento dos artigos violados foi corrigido pelo julgador monocrático e o contribuinte exerceu plenamente o seu direito de defesa. Por ocasião do debate o Sr. Presidente, na forma regimental, concedeu **VISTA DOS AUTOS** ao Conselheiro Mikael Pinheiro de Oliveira, o qual solicitou a fim de estudar mais sobre o sistema Auditor Eletrônico e entender a forma como foi realizada a fiscalização, bem como o tratamento das operações objeto desta autuação, pelo referido sistema. **2. Quanto à alegação de caráter confiscatório da multa aplicada** – Foi rejeitada por unanimidade de votos, considerando o disposto no art. 48 da Lei nº 15.614/2014 e considerando ainda, que a aplicação da multa se deu em conformidade com que determina a lei. As demais questões preliminares suscitadas no Recurso serão apreciadas quando do retorno do processo à pauta de julgamento. Esteve presente para proceder sustentação oral das razões do recurso o representante legal da recorrente, Dr. Régis Trigo. **Nada mais havendo a tratar**, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão ordinária virtual, a realizar-se no dia 20 (vinte) de abril do corrente ano, às 13h30min. (treze horas e trinta minutos). E para constar, eu, Ana Maria Ribeiro de Farias Jorge, Secretária da 3ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento, na forma do parágrafo único do art. 13 da Portaria nº 158/2020, de 12 de junho de 2020, alterada pela Portaria nº 140/2021, de 16 de abril de 2021.

FRANCISCO
WELLINGTON AVILA
PEREIRA

Assinado de forma digital por
FRANCISCO WELLINGTON AVILA
PEREIRA
Dados: 2021.05.06 18:39:16 -03'00'

Francisco Wellington Ávila Pereira
PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA

ANA MARIA RIBEIRO DE FARIAS
JORGE:37904302349

Assinado de forma digital por ANA MARIA
RIBEIRO DE FARIAS JORGE:37904302349
Dados: 2021.05.04 21:03:37 -03'00'

Ana Maria Ribeiro de Farias Jorge
SECRETÁRIA DA 3ª CÂMARA



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

ATA DA 16ª (DÉCIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA 3ª CÂMARA
DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Aos 20 (vinte) dias do mês de abril do ano 2021 (dois mil e vinte e um) às 13h 30min. (treze horas e trinta minutos), após verificado o quórum regimental estabelecido no art. 52 do Regulamento Interno do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará (CRT-CE), e amparado pela Portaria nº 158, de 12 de junho de 2020, alterada pela Portaria nº 140/2021, de 16 de abril de 2021, que regulamenta a realização de sessão de julgamento não presencial por meio de videoconferência, foi aberta a 16ª (décima sexta) Sessão Ordinária Virtual da 3ª Câmara de Julgamento do CRT-CE, sob a Presidência do Dr. Francisco Wellington Ávila Pereira. Presentes à Sessão os Conselheiros: Alexandre Mendes de Sousa, Felipe Augusto Araújo Muniz, Mikael Pinheiro de Oliveira, Lúcio Flávio Alves, Ricardo Ferreira Valente Filho e Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto. Também presente, o Representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Ana Maria Ribeiro de Farias Jorge. Iniciada a sessão, o Sr. Presidente indagou aos Conselheiros se estes receberam a ata enviada pela Secretária para apreciação e, se há necessidade de correção. Não havendo nenhuma observação por parte dos conselheiros, a Ata da 15ª Sessão Ordinária Virtual, foi aprovada. **Passando-se à ORDEM DIA, foram anunciados os seguintes processos: Processo de Recurso Nº 1/256/2018 – Auto de Infração nº 1/201719293. RECORRENTE: COATS CORRENTE LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATORA: Conselheira TERESA HELENA CARVALHO REBOUÇAS PORTO. Decisão:** Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e, decidem, inicialmente, em relação às preliminares de nulidades arguidas pela recorrente, quais sejam: **1. Quanto ao argumento de decadência parcial do lançamento do crédito, conforme o art. 150, §4º do CTN – Não reconhecimento da decadência quanto ao lançamento de multa por descumprimento de obrigação acessória, sendo caso de aplicação do art. 173, I, do CTN; 2. Quanto à nulidade por prejuízo ao princípio da ampla defesa do Contribuinte, considerando a ausência dos documentos analisados e das Notas Fiscais que nortearam a cobrança, e a relação das mercadorias que estavam sem NF, bem como o enquadramento legal para a cobrança do ICMS Substituição Tributária - Por unanimidade de votos, tal questão foi afastada, haja vista, que a infração foi perfeitamente descrita e enquadrada, com as devidas provas anexadas aos autos, não havendo qualquer lacuna que prejudique a compreensão do que foi imputado à autuada. Além do que o enquadramento dos artigos violados foi corrigido pelo julgador monocrático e o contribuinte exerceu plenamente o seu direito de defesa; 3. Com relação a alegação de que não houve prejuízo ao Erário**

estadual – Afastada, por unanimidade de votos, considerando que a responsabilidade quanto ao cumprimento da obrigação acessória é objetiva e são multas autônomas, independente de prejuízo ao Fisco Estadual; **4. Quanto a alegação de caráter confiscatório da multa aplicada** – Foi rejeitada por unanimidade de votos, considerando o disposto no art. 48 da Lei nº 15.614/2014 e considerando ainda, que a aplicação da multa se deu em conformidade com que determina a lei. **Em ato contínuo**, após debates, resolvem, também por unanimidade de votos, encaminhar o processo à **Célula de Perícias e Diligências (CEPED)**, para que esta proceda à verificação dos seguintes quesitos: **I-** Apontar quais as operações são tributas nas entradas e se o ICMS foi devidamente recolhido; **II-** Apontar quais as notas fiscais foram devidamente escrituradas na EFD; **III-** Excluir do levantamento as notas fiscais de prestação de serviço sujeitas ao ISS; **IV-** Acrescentar quaisquer outras informações que julgarem necessárias para elucidação da lide. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas nos termos da manifestação oral em sessão do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para proceder sustentação oral das razões do recurso o representante legal da recorrente, Dr. Régis Trigo. **Processo de Recurso Nº 1/254/2018 – Auto de Infração nº 1/201719307. RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E COATS CORRENTE LTDA. RECORRIDO: AMBOS. RELATOR: Conselheiro ALEXANDRE MENDES DE SOUSA. Decisão:** Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e, decidem, inicialmente, em relação às preliminares de nulidades arguidas pela recorrente, quais sejam: **1. Quanto à nulidade por prejuízo ao princípio da ampla defesa do Contribuinte, considerando a ausência dos documentos analisados e das Notas Fiscais que nortearam a cobrança, e a relação das mercadorias que estavam sem NF, bem como o enquadramento legal para a cobrança do ICMS Substituição Tributária** - Por unanimidade de votos, tal questão foi afastada, haja vista, que a infração foi perfeitamente descrita e enquadrada, com as devidas provas anexadas aos autos, não havendo qualquer lacuna que prejudique a compreensão do que foi imputado à autuada. Além do que o enquadramento dos artigos violados foi corrigido pelo julgador monocrático e o contribuinte exerceu plenamente o seu direito de defesa; **2. Com relação a alegação de que não houve prejuízo ao Erário estadual** – Afastada, por unanimidade de votos, considerando que a responsabilidade quanto ao cumprimento da obrigação acessória é objetiva e são multas autônomas, independente de prejuízo ao Fisco Estadual; **3. Quanto a alegação de caráter confiscatório da multa aplicada** – Foi rejeitada por unanimidade de votos, considerando o disposto no art. 48 da Lei nº 15.614/2014 e considerando ainda, que a aplicação da multa se deu em conformidade com que determina a lei. As demais questões preliminares suscitadas no Recurso serão apreciadas quando do retorno do processo à pauta de julgamento. Por ocasião do debate o Sr. Presidente, na forma regimental, concedeu **VISTA DOS AUTOS** ao Conselheiro Mikael Pinheiro de Oliveira, o qual solicitou a fim de estudar mais sobre o sistema Auditor Eletrônico e entender a forma como foi realizada a fiscalização, bem como o tratamento das operações objeto desta autuação, pelo referido sistema. Esteve presente para proceder sustentação oral das razões do recurso o representante legal da recorrente, Dr. Régis Trigo. **Processo de Recurso Nº 1/249/2018 – Auto de Infração nº 1/201719300. RECORRENTE: COATS CORRENTE LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATOR: Conselheiro FELIPE AUGUSTO ARAÚJO MUNIZ. Decisão:** Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e, decidem, inicialmente, em relação às preliminares de nulidades arguidas pela recorrente, quais sejam: **1. Quanto ao argumento de decadência parcial do lançamento do crédito, conforme o art. 150, §4º do CTN** – Não reconhecimento da

decadência quanto ao lançamento de multa por descumprimento de obrigação acessória, sendo caso de aplicação do art. 173, I, do CTN; **2. Quanto à nulidade por prejuízo ao princípio da ampla defesa do Contribuinte, considerando a ausência dos documentos analisados e das Notas Fiscais que nortearam a cobrança, e a relação das mercadorias que estavam sem NF, bem como o enquadramento legal para a cobrança do ICMS Substituição Tributária** - Por unanimidade de votos, tal questão foi afastada, haja vista, que a infração foi perfeitamente descrita e enquadrada, com as devidas provas anexadas aos autos, não havendo qualquer lacuna que prejudique a compreensão do que foi imputado à autuada. Além do que o enquadramento dos artigos violados foi corrigido pelo julgador monocrático e o contribuinte exerceu plenamente o seu direito de defesa; **3. Com relação a alegação de que não houve prejuízo ao Erário estadual** – Afastada, por unanimidade de votos, considerando que a responsabilidade quanto ao cumprimento da obrigação acessória é objetiva e são multas autônomas, independente de prejuízo ao Fisco Estadual; **4. Quanto a alegação de caráter confiscatório da multa aplicada** – Foi rejeitada por unanimidade de votos, considerando o disposto no art. 48 da Lei nº 15.614/2014 e considerando ainda, que a aplicação da multa se deu em conformidade com que determina a lei. As demais questões preliminares suscitadas no Recurso serão apreciadas quando do retorno do processo à pauta de julgamento. Por ocasião do debate o Sr. Presidente, na forma regimental, concedeu **VISTA DOS AUTOS** ao Conselheiro Mikael Pinheiro de Oliveira, o qual solicitou a fim de estudar mais sobre o sistema Auditor Eletrônico e entender a forma como foi realizada a fiscalização, bem como o tratamento das operações objeto desta autuação, pelo referido sistema. Esteve presente para proceder sustentação oral das razões do recurso o representante legal da recorrente, Dr. Régis Trigo. **Processo de Recurso Nº 1/248/2018 – Auto de Infração nº 1/201719305. RECORRENTE: COATS CORRENTE LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATOR: Conselheiro LÚCIO FLÁVIO ALVES. Decisão:** Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e, decidem, inicialmente, em relação às preliminares de nulidades arguidas pela recorrente, quais sejam: **1. Quanto à nulidade por prejuízo ao princípio da ampla defesa do Contribuinte, considerando a ausência dos documentos analisados e das Notas Fiscais que nortearam a cobrança, e a relação das mercadorias que estavam sem NF, bem como o enquadramento legal para a cobrança do ICMS Substituição Tributária** - Por unanimidade de votos, tal questão foi afastada, haja vista, que a infração foi perfeitamente descrita e enquadrada, com as devidas provas anexadas aos autos, não havendo qualquer lacuna que prejudique a compreensão do que foi imputado à autuada. Além do que o enquadramento dos artigos violados foi corrigido pelo julgador monocrático e o contribuinte exerceu plenamente o seu direito de defesa; **2- Quanto a preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de ocorrência de “bis in idem”, uma vez que, segundo a Recorrente, foram lavrados outros Autos de Infração, de nº 201719298 (estoque desacobertado) e 201719294 (omissão de entrada), com aplicação de multa da mesma natureza do Auto de Infração sob análise.** Neste ponto, por ocasião do debate o Sr. Presidente, na forma regimental, concedeu **VISTA DOS AUTOS** ao Conselheiro Mikael Pinheiro de Oliveira, o qual solicitou a fim de estudar mais sobre o sistema Auditor Eletrônico e entender a forma como foi realizada a fiscalização, bem como o tratamento das operações objeto desta autuação, pelo referido sistema. **3- Quanto à alegação de caráter confiscatório da multa aplicada** – Foi rejeitada por unanimidade de votos, considerando o disposto no art. 48 da Lei nº 15.614/2014 e considerando ainda, que a aplicação da multa se deu em conformidade com que determina a lei. As demais questões preliminares suscitadas no Recurso serão apreciadas quando do retorno do processo à pauta de julgamento. Esteve presente para proceder sustentação oral das razões do recurso o representante legal da recorrente, Dr. Régis

Trigo. **Processo de Recurso Nº 1/255/2018 – Auto de Infração nº 1/201719290. RECORRENTE: COATS CORRENTE LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATOR: Conselheiro MIKAEL PINHEIRO DE OLIVEIRA. Decisão:** Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e, decidem, inicialmente, em relação às preliminares de nulidades arguidas pela recorrente, quais sejam: **1. Quanto ao argumento de decadência parcial do lançamento do crédito, conforme o art. 150, §4º do CTN – Não reconhecimento da decadência quanto ao lançamento de multa por descumprimento de obrigação acessória, sendo caso de aplicação do art. 173, I, do CTN; 2. Com relação a alegação de que não houve prejuízo ao Erário estadual – Afastada, por unanimidade de votos, considerando que a responsabilidade quanto ao cumprimento da obrigação acessória é objetiva e são multas autônomas, independente de prejuízo ao Fisco Estadual; 3. Quanto a alegação de caráter confiscatório da multa aplicada – Foi rejeitada por unanimidade de votos, considerando o disposto no art. 48 da Lei nº 15.614/2014 e considerando ainda, que a aplicação da multa se deu em conformidade com que determina a lei. 4. No mérito, por maioria de votos, a 3ª Câmara, resolve dar parcial provimento ao recurso interposto, reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, e julgar, **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente autuação, reenquadrando a penalidade para a prevista no art. 123, VIII, “L”, da Lei nº 12.670/96, com a redação dada pela Lei nº 16.258/2017. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e contrária a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, que em sessão, se pronunciou por manter a penalidade no art. 123, III, “g”, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/2017, conforme a autuação. Foi voto vencido o da Conselheira Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto que consignou seu voto ao entendimento do representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para proceder sustentação oral das razões do recurso o representante legal da recorrente, Dr. Régis Trigo. **Nada mais havendo a tratar**, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão ordinária virtual, a realizar-se no dia 22 (vinte e dois) de abril do corrente ano, às 13h30min. (treze horas e trinta minutos). E para constar, eu, Ana Maria Ribeiro de Farias Jorge, Secretária da 3ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento, na forma do parágrafo único do art. 13 da Portaria nº 158/2020, de 12 de junho de 2020, alterada pela Portaria nº 140/2021, de 16 de abril de 2021.**

FRANCISCO WELLINGTON
AVILA PEREIRA

Assinado de forma digital por
FRANCISCO WELLINGTON AVILA
PEREIRA
Dados: 2021.05.06 18:40:15 -03'00'

Francisco Wellington Ávila Pereira
PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA

ANA MARIA RIBEIRO DE
FARIAS JORGE:37904302349

Assinado de forma digital por ANA MARIA
RIBEIRO DE FARIAS JORGE:37904302349
Dados: 2021.05.04 21:05:46 -03'00'

Ana Maria Ribeiro de Farias Jorge
SECRETÁRIA DA 3ª CÂMARA



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

ATA DA 17ª (DÉCIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de abril do ano 2021 (dois mil e vinte e um), às 13h 30min. (treze horas e trinta minutos), após verificado o quórum regimental estabelecido no art. 52 do Regulamento Interno do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará (CRT-CE), e amparado pela Portaria nº 158, de 12 de junho de 2020, alterada pela Portaria nº 140/2021, de 16 de abril de 2021, que regulamenta a realização de sessão de julgamento não presencial por meio de videoconferência, foi aberta a 17ª (décima sétima) Sessão Ordinária Virtual da 3ª Câmara de Julgamento do CRT-CE, sob a Presidência do Dr. Francisco Wellington Ávila Pereira. Presentes à Sessão os Conselheiros, Alexandre Mendes de Sousa, Felipe Augusto Araújo Muniz, Lúcio Flávio Alves, Mikael Pinheiro de Oliveira, Ricardo Ferreira Valente Filho e Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto. Também presente, o Representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Ana Maria Ribeiro de Farias Jorge. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Ana Maria Ribeiro de Farias Jorge. Iniciada a sessão, o Sr. Presidente indagou aos Conselheiros se estes receberam a ata enviada pela Secretária para apreciação e, se há necessidade de correção. Não havendo nenhuma observação por parte dos conselheiros, a Ata da 16ª Sessão Ordinária Virtual, foi aprovada. **Passando-se à ORDEM DIA, foram anunciados os seguintes processos: Processo de Recurso Nº 1/4286/201 – Auto de Infração nº 1/201209400. RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E METALGRÁFICA CEARENSE S/A. RECORRIDO: AMBOS. RELATOR: Conselheiro RICARDO FERREIRA VALENTE FILHO. Decisão:** Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer Reexame necessário e do Recurso Ordinário, negar provimento a ambos, para deliberar nos seguintes termos: **1- Quanto a preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de ocorrência de “bis in idem”, uma vez que, segundo a Recorrente, foi lavrado outro Auto de Infração, de nº 201209399, com o mesmo fato gerador do Auto de Infração sob análise – afastada por unanimidade de votos, tendo em vista que o auto de infração citado, trata-se de omissão de saída, enquanto que o presente auto de infração versa sobre emissão de nota fiscal com preço inferior. Portanto, inexistência de “bis in idem” por se tratarem de infrações distintas com artigos infringidos e penalidades distintos; 2- Quanto à arguição da corrente de que houve equívocos no lançamento de ofício quanto à metodologia utilizada pela Célula de Perícias e Diligências (CEPED) – afastada, por unanimidade de votos, considerando que a perícia tem como objetivo analisar a argumentação da recorrente de possíveis equívocos constantes do trabalho desenvolvido agente fiscal em busca da verdade material. Portanto, a perícia adotou a metodologia utilizada**

pelo agente autuante fazendo apenas as adequações necessárias requeridas pela própria recorrente; **3- No mérito**, também por unanimidade de votos, a 3ª Câmara resolve negar provimento aos Recursos interpostos, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** exarada em 1ª Instância, considerando as informações do laudo pericial constante dos autos. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e em conformidade com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Presente, para proceder sustentação oral das razões do recurso, o representante legal da recorrente, Dr. Lucas Ernesto Gomes Cavalcante. **Processo de Recurso Nº 1/4296/2012 – Auto de Infração nº 1/201209399. RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E METALGRÁFICA CEARENSE S/A. RECORRIDO: AMBOS. RELATOR: Conselheiro FELIPE AUGUSTO ARAÚJO MUNIZ. DECISÃO:** Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer Reexame necessário e do Recurso Ordinário, negar provimento a ambos, para deliberar nos seguintes termos: **1- Quanto a preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de ocorrência de “bis in idem”, uma vez que, segundo a Recorrente, foi lavrado outro Auto de Infração, de nº 201209400, com o mesmo fato gerador do Auto de Infração sob análise – afastada por unanimidade de votos, tendo em vista que o auto de infração citado, trata-se de emissão de nota fiscal com preço inferior, enquanto que o presente auto de infração versa sobre omissão de saída. Portanto, inexistência de “bis in idem” por se tratarem de infrações distintas com artigos infringidos e penalidades distintos; 2- Quanto à arguição da corrente de que houve equívocos no lançamento de ofício quanto à metodologia utilizada pela Célula de Perícias e Diligências (CEPED) – afastada, por unanimidade de votos, considerando que a perícia tem como objetivo analisar a argumentação da recorrente de possíveis equívocos, constantes do trabalho desenvolvido agente fiscal, em busca da verdade material. Portanto, a perícia adotou a metodologia utilizada pelo agente autuante fazendo apenas as adequações necessárias requeridas pela própria recorrente; 3- No mérito**, também por unanimidade de votos, a 3ª Câmara resolve negar provimento aos Recursos interpostos, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** exarada em 1ª Instância, considerando as informações do laudo pericial constante dos autos. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e em conformidade com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Presente, para proceder sustentação oral das razões do recurso, o representante legal da recorrente, Dr. Lucas Ernesto Gomes Cavalcante. **Processo de Recurso Nº 1/6553/2018 – Auto de Infração nº 1/201815839. RECORRENTE: PASSAMANARIA DO NORDESTE S.A. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATOR: Conselheiro LÚCIO FLÁVIO ALVES. Decisão:** Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, e tomar as seguintes deliberações: **1- Com relação a preliminar de nulidade, arguida pela recorrente, em razão da inadequação da metodologia utilizada pela fiscalização para o cálculo do imposto – Afastada, por maioria de votos, considerando que a técnica utilizada na ação fiscal está de acordo com as regras contábeis e a apuração foi realizada com estrita observação às regras de levantamento fiscal, através de método válido e seguro para aferir a regularidade tributária e apontar a infração denunciada. O Conselheiro Mikael Pinheiro de Oliveira votou divergente sob o entendimento de que o fiscal aplicou 17% na apuração do imposto, o que não era a sistemática do contribuinte à época do fato gerador; 2- Quanto ao argumento de que o agente fiscal deveria ter feito a apuração mensal nos meses que a autuada teve saldo credor (outubro/2014 e fevereiro/2015) - Afastado por voto de desempate da Presidência, uma vez que, não se pode fazer a reapuração do imposto já lançado. Foram votos vencidos os Conselheiros, Ricardo Ferreira Valente Filho, Felipe Augusto Araújo Muniz e Mikael Pinheiro de Oliveira, que acataram o**

argumento da parte; **3- Quanto á arguição da aplicação retroativa da norma do dec. nº 33.192/2019 - Diferimento com base no art. 106, II, “b” do CTN –** afastada por unanimidade de votos, por se tratar de aplicação do art. 144, do CTN, o qual diz que deve ser aplicada a legislação com redação à época do fato gerador; **4- No mérito,** resolvem, por maioria de votos, reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância e, julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o feito fiscal, em razão do reenquadramento da penalidade para a incerta no art. 123, I, “d” Lei nº 12.670/96. Decisão conforme o voto do Conselheiro Relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária. O representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira, em manifestação oral acatou a exclusão dos meses com saldo credor. Quanto ao mérito, o Procurador do Estado, manteve o entendimento na penalidade originária do auto de infração. Foi voto divergente o da Conselheira Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto, que votou pela procedência, conforme a autuação. Presente, para proceder sustentação oral das razões do recurso o representante legal da recorrente Dr. Gustavo Beviláqua e Dra. Letícia Paraíso. **Processo de Recurso Nº 1/6570/2018 – Auto de Infração nº 1/201816137. RECORRENTE: PASSAMANARIA DO NORDESTE S.A. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATORA: Conselheira TERESA HELENA CARVALHO REBOUÇAS PORTO. Decisão:** Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, e tomar as seguintes deliberações: **1- Com relação a preliminar de nulidade, arguida pela recorrente, em razão da inadequação da metodologia utilizada pela fiscalização para o cálculo do imposto –** Afastada, por maioria de votos, considerando que a técnica utilizada na ação fiscal está de acordo com as regras contábeis e a apuração foi realizada com estrita observação às regras de levantamento fiscal, através de método válido e seguro para aferir a regularidade tributária e apontar a infração denunciada. O Conselheiro Mikael Pinheiro de Oliveira votou divergente sob o entendimento de que o fiscal aplicou 17% na apuração do imposto, o que não era a sistemática do contribuinte à época do fato gerador; **2- Quanto ao argumento de que o agente fiscal deveria ter feito a apuração mensal nos meses que a autuada teve saldo credor (outubro/2014 e fevereiro/2015) -** Afastado por voto de desempate da Presidência, uma vez que, não se pode fazer a reapuração do imposto já lançado. Foram votos vencidos os Conselheiros, Ricardo Ferreira Valente Filho, Felipe Augusto Araújo Muniz e Mikael Pinheiro de Oliveira, que acataram o argumento da parte; **3- Quanto à exclusão do lançamento dos valores referentes às Microempresas Individuais (MEI), arguida pela parte –** Acatada por unanimidade de votos, uma vez que às MEIs não há vedação constante do Termo de Acordo; **4- No mérito,** resolvem, por maioria de votos, reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância e, julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o feito fiscal, em razão do reenquadramento da penalidade para a incerta no art. 123, I, “d” Lei nº 12.670/96, excluindo do lançamento os valores referentes às empresas Isabel Damasceno de Freitas e Isabelle Indústria e Comércio de Confeção por serem Microempresas Individuais (MEI). Decisão nos termos do primeiro voto divergente e vencedor, proferido pelo Conselheiro Ricardo Ferreira Valente Filho, que fica designado para lavrar a resolução, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária. O representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira, em manifestação oral acatou a exclusão dos meses com saldo credor. Quanto ao mérito, o Procurador do Estado, manteve o entendimento na penalidade originária do auto de infração. Foi voto divergente o da Conselheira Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto, que votou pela procedência, conforme a autuação. Presente, para proceder sustentação oral das razões do recurso o representante legal da recorrente Dr. Gustavo Beviláqua e Dra. Letícia Paraíso. **Nada mais havendo a tratar,** o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão ordinária virtual, a realizar-se no dia 26 (vinte e seis) de abril do corrente ano, às 13h30min. (treze ho-

ras e trinta minutos). E para constar, eu, Ana Maria Ribeiro de Farias Jorge, Secretária da 3ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento, na forma do parágrafo único do art. 13 da Portaria nº 158/2020, de 12 de junho de 2020, alterada pela Portaria nº 140/2021, de 16 de abril de 2021.

FRANCISCO
WELLINGTON AVILA
PEREIRA

Assinado de forma digital por
FRANCISCO WELLINGTON AVILA
PEREIRA
Dados: 2021.05.06 18:40:46 -03'00'

Francisco Wellington Ávila Pereira
PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA

ANA MARIA RIBEIRO DE
FARIAS JORGE:37904302349

Assinado de forma digital por ANA MARIA
RIBEIRO DE FARIAS JORGE:37904302349
Dados: 2021.05.04 21:07:33 -03'00'

Ana Maria Ribeiro de Farias Jorge
SECRETÁRIA DA 3ª CÂMARA



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

ATA DA 18ª (DÉCIMA OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Aos 23 (vinte e três) dias do mês de abril do ano 2021 (dois mil e vinte e um), às 13h 30min. (treze horas e trinta minutos), após verificado o quórum regimental estabelecido no art. 52 do Regulamento Interno do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará (CRT-CE), e amparado pela Portaria nº 158, de 12 de junho de 2020, alterada pela Portaria nº 140/2021, de 16 de abril de 2021, que regulamenta a realização de sessão de julgamento não presencial por meio de videoconferência, foi aberta a 18ª (décima oitava) Sessão Ordinária Virtual da 3ª Câmara de Julgamento do CRT-CE, sob a Presidência do Dr. Francisco Wellington Ávila Pereira. Presentes à Sessão os Conselheiros, Alexandre Mendes de Sousa, Felipe Augusto Araújo Muniz, Mikael Pinheiro de Oliveira, Lúcio Flávio Alves, Ricardo Ferreira Valente Filho e Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto. Também presente, o Representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Ana Maria Ribeiro de Farias Jorge. Iniciada a sessão, o Sr. Presidente indagou aos Conselheiros se estes receberam a ata enviada pela Secretária para apreciação e, se há necessidade de correção. Não havendo nenhuma observação por parte dos conselheiros, a Ata da 17ª Sessão Ordinária Virtual, foi aprovada. **Passando-se à ORDEM DIA, foram anunciados os seguintes processos: Processo de Recurso Nº 1/998/2018 – Auto de Infração nº 1/201720114. RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e QUI-MIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RESINAS. RECORRIDO: AMBOS. RELATOR: Conselheiro ALEXANDRE MENDES DE SOUSA. Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário e do Recurso Ordinário, e indeferir, por unanimidade de votos, **o pedido de realização de perícia, formulado pela recorrente**, com base no art. 97 da Lei nº 15.614/2014, tendo em vista que o pedido foi feito de forma genérica, sem apresentação de nenhum dado ou documento que desse ensejo a uma averiguação pericial. **No mérito**, a 3ª Câmara resolve por maioria de votos, negar provimento aos Recursos interpostos, reformar a decisão parcial condenatória exarada na 1ª Instância e, julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o feito fiscal, reenquadrando a penalidade para a prevista no art. 123, VIII, “L”, da Lei nº 12.670/96, com a redação dada pela Lei nº 16.258/2017, mantendo na autuação a Nota Fiscal nº 240608. Tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e, contrária à manifestação oral em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o da Conselheira Teresa Helena Carvalho que se manifestou nos termos do Parecer da Assessoria Processual Tributária. Estiveram presentes para proceder sustentação oral das razões do recurso os representantes legais da recorrente, Dr. Carlos César Sousa Cintra e Dr. Thiago Mattos Linhares. **Processo de Recurso Nº 1/1001/2018 – Auto de Infração nº 1/201720107. RECORRENTE: QUI-MIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RESI-**

NAS. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATOR: Conselheiro **FELIPE AUGUSTO ARAÚJO MUNIZ. Decisão:** Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento e, também, por unanimidade de votos, modificar a decisão condenatória exarada na instância singular para julgar **IMPROCEDENTE** o feito fiscal, com fundamento no Dec. nº 32.882/2018 que alterou o art. 157 e Parágrafo Único do art. 158 ambos do Decreto nº 24.569/97, combinado com o art. 106, II, “b” do CTN. Considerando o § 9º do art. 84 da Lei 15.614/2014, não foram apreciadas as preliminares de nulidade, alegadas pela autuada. Decisão nos termos do voto do Conselheiro relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em conformidade com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Estiveram presentes para proceder sustentação oral das razões do recurso os representantes legais da recorrente, Dr. Carlos César Sousa Cintra e Dr. Thiago Mattos Linhares. **Processo de Recurso Nº 1/1002/2018 – Auto de Infração nº 1/201720112. RECORRENTE: QUIMIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RESINAS. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATOR:** Conselheiro **LÚCIO FLÁVIO ALVES. Decisão:** Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento e, também, por unanimidade de votos, modificar a decisão condenatória exarada na instância singular para julgar **IMPROCEDENTE** o feito fiscal, com fundamento no Dec. nº 32.882/2018 que alterou o art. 157 e Parágrafo Único do art. 158 ambos do Decreto nº 24.569/97, combinado com o art. 106, II, “b” do CTN. Considerando o § 9º do art. 84 da Lei 15.614/2014, não foram apreciadas as preliminares de nulidade, alegadas pela autuada. Decisão nos termos do voto do Conselheiro relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em conformidade com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Estiveram presentes para proceder sustentação oral das razões do recurso os representantes legais da recorrente, Dr. Carlos César Sousa Cintra e Dr. Thiago Mattos Linhares. **Processo de Recurso Nº 1/2081/2018 – Auto de Infração nº 1/201802541. RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: GLOBALPACK DO NORDESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. RELATOR:** Conselheiro **MIKAEL PINHEIRO DE OLIVEIRA. Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolvem por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário. Todavia, por ocasião dos debates o Conselheiro Alexandre Mendes de Sousa demonstrou interesse em proceder análise mais detalhada sobre a matéria em questão e, verificar se as notas fiscais que deixaram de ser lançadas no bloco G do SPED Fiscal, foram lançadas indevidamente na escrita contábil do contribuinte, e formulou, na forma regimental, **PEDIDO DE VISTAS**, sendo o seu pleito deferido pela Presidência. **Nada mais havendo a tratar**, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão ordinária virtual, a realizar-se no dia 26 (vinte e seis) de abril do corrente ano, às 13h30min. (treze horas e trinta minutos). E para constar, eu, Ana Maria Ribeiro de Farias Jorge, Secretária da 3ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento, na forma do parágrafo único do art. 13 da Portaria nº 158/2020, de 12 de junho de 2020, alterada pela Portaria nº 140/2021, de 16 de abril 2021.

FRANCISCO WELLINGTON
AVILA PEREIRA

Assinado de forma digital por
FRANCISCO WELLINGTON AVILA
PEREIRA
Dados: 2021.05.06 18:41:17 -03'00'

Francisco **Wellington** Ávila Pereira
PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA

ANA MARIA RIBEIRO DE
FARIAS JORGE:37904302349

Assinado de forma digital por ANA MARIA
RIBEIRO DE FARIAS JORGE:37904302349
Dados: 2021.05.04 21:09:02 -03'00'

Ana Maria Ribeiro de Farias Jorge
SECRETÁRIA DA 3ª CÂMARA



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

ATA DA 19ª (DÉCIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA 3ª CÂMARA
DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de abril do ano 2021 (dois mil e vinte e um), às 13h 30min. (treze horas e trinta minutos), após verificado o quórum regimental estabelecido no art. 52 do Regulamento Interno do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará (CRT-CE), e amparado pela Portaria nº 158, de 12 de junho de 2020, alterada pela Portaria nº 140/2021, de 16 de abril de 2021, que regulamenta a realização de sessão de julgamento não presencial por meio de videoconferência, foi aberta a 19ª (décima nona) Sessão Ordinária Virtual da 3ª Câmara de Julgamento do CRT-CE, sob a Presidência do Dr. Francisco Wellington Ávila Pereira. Presentes à Sessão os Conselheiros Alexandre Mendes de Sousa, Felipe Augusto Araújo Muniz, Mikael Pinheiro de Oliveira, Lúcio Flávio Alves, Ricardo Ferreira Valente Filho e Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto. Também presente, o Representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Ana Maria Ribeiro de Farias Jorge. Iniciada a sessão, o Sr. Presidente indagou aos Conselheiros se estes receberam a ata enviada pela Secretária para apreciação e, se há necessidade de correção. Não havendo nenhuma observação por parte dos conselheiros, a Ata da 18ª Sessão Ordinária Virtual, foi aprovada. **Passando-se à ORDEM DIA, foram anunciados os seguintes processos: Processo de Recurso Nº 1/5278/2018 – Auto de Infração nº 1/201812093. RECORRENTE: FREVO BRASIL INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATORA: Conselheira TERESA HELENA CARVALHO REBOUÇAS PORTO. Decisão:** Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e, por voto de desempate da Presidência, resolve afastar a nulidade argüida por falta de provas e determinar o **Retorno dos autos à instância singular para novo julgamento**, reabrindo os prazos para que o contribuinte possa aditar sua impugnação, restabelecendo os descontos vigentes à época do lançamento para pagamento do Auto de Infração, e todos os demais benefícios, conforme estabelece o Parágrafo 1º do artigo 84 da Lei 15.614/14. O Sr. Presidente, Dr. Francisco Wellington Ávila Pereira, proferiu em sessão o voto de desempate nos seguintes termos: “Entendo que no caso em questão, o registro do lançamento foi feito com base na indicação da prova existente no SITRAM e, embora ausente aos autos, ela já estava constituída na data do lançamento e foi providencialmente anexada aos autos pela assessora tributária. A legislação também obriga o julgador a afastar as nulidades cujas falhas processuais sejam passíveis de correção”. Os conselheiros, Mikael Pinheiro de Oliveira, Ricardo Ferreira Valente Filho e Felipe Augusto Araújo Muniz votaram acatando a nulidade do auto de infração. Os conselheiros Lúcio Flávio Alves, Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto e

Alexandre Mendes de Sousa, se manifestaram por afastar a nulidade requerida pela recorrente e, remeter o processo à instância primária para novo julgamento, observando as determinações do parágrafo 1º do artigo 85 da lei 15.614/14. Tudo de acordo com o voto da Conselheira Relatora, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e em conformidade com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Estiveram presentes para fazer sustentação oral do recurso os representantes legais da recorrente, Dr. José Erinaldo Dantas Filho e Dra. Laís Sindeaux. **Processo de Recurso Nº 1/5280/2018 – Auto de Infração nº 1/201812104. RECORRENTE: FREVO BRASIL INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATOR: Conselheiro RICARDO FERREIRA VALENTE FILHO. Decisão:** Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e, por voto de desempate da Presidência, resolve afastar a Nulidade arguida por falta de provas e determinar o **Retorno dos autos à instância singular para novo julgamento**, reabrindo os prazos para que o contribuinte possa aditar sua impugnação, restabelecendo os descontos vigentes à época do lançamento para pagamento do Auto de Infração, e todos os demais benefícios, conforme estabelece o Parágrafo 1º do artigo 84 da Lei 15.614/14. O Sr. Presidente, Dr. Francisco Wellington Ávila Pereira, proferiu em sessão o voto de desempate nos seguintes termos: “Entendo que no caso em questão, o registro do lançamento foi feito com base na indicação da prova existente no SITRAM e, embora ausente aos autos, ela já estava constituída na data do lançamento e foi providencialmente anexada aos autos pela assessora tributária. A legislação também obriga o julgador a afastar as nulidades cujas falhas processuais sejam passíveis de correção”. Os conselheiros, Mikael Pinheiro de Oliveira, Ricardo Ferreira Valente Filho e Felipe Augusto Araújo Muniz votaram acatando a nulidade do auto de infração. Os conselheiros Lúcio Flávio Alves, Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto e Alexandre Mendes de Sousa, se manifestaram por afastar a nulidade requerida pela recorrente e, remeter o processo à instância primária para novo julgamento, observando as determinações do parágrafo 1º do artigo 85 da lei 15.614/14. Tudo de acordo com o primeiro voto divergente e vencedor proferido pelo Conselheiro Lúcio Flávio Alves, que fica designado para lavrar a resolução, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e em conformidade com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Estiveram presentes para fazer sustentação oral do recurso os representantes legais da recorrente, Dr. José Erinaldo Dantas Filho e Dra. Laís Sindeaux. **Processo de Recurso Nº 1/5281/2018 – Auto de Infração nº 1/201812090. RECORRENTE: FREVO BRASIL INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATOR: Conselheiro ALEXANDRE MENDES DE SOUSA. Decisão:** Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e, por voto de desempate da Presidência, resolve afastar a Nulidade arguida por falta de provas e determinar o **Retorno dos autos à instância singular para novo julgamento**, reabrindo os prazos para que o contribuinte possa aditar sua impugnação, restabelecendo os descontos vigentes à época do lançamento para pagamento do Auto de Infração, e todos os demais benefícios, conforme estabelece o Parágrafo 1º do artigo 84 da Lei 15.614/14. O Sr. Presidente, Dr. Francisco Wellington Ávila Pereira, proferiu em sessão o voto de desempate nos seguintes termos: “Entendo que no caso em questão, o registro do lançamento foi feito com base na indicação da prova existente no SITRAM e, embora ausente aos autos, ela já estava constituída na data do lançamento e, foi providencialmente anexada aos autos pela assessora tributária. A legislação também obriga o julgador a afastar as nulidades cujas falhas processuais sejam passíveis de correção”. Os conselheiros, Mikael Pinheiro de Oliveira, Ricardo Ferreira Valente Filho e Felipe Augusto Araújo Muniz votaram acatando a nulidade do auto de infração. Os conselheiros Lúcio Flávio Alves, Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto e Alexandre

Mendes de Sousa se manifestaram por afastar a nulidade requerida pela recorrente e, remeter o processo à instância primária para novo julgamento, observando as determinações do parágrafo 1º do artigo 85 da lei 15.614/14. Tudo de acordo com o voto Conselheiro Relator, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e em conformidade com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Estiveram presentes para sustentação oral do recurso os representantes legais da recorrente, Dr. José Erinaldo Dantas Filho e Dra. Laís Sindeaux. **Processo de Recurso Nº 1/5282/2018 – Auto de Infração nº 1/201812092. RECORRENTE: FREVO BRASIL INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATOR: Conselheiro FELIPE AUGUSTO ARAÚJO MUNIZ. Decisão:** Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e, por voto de desempate da Presidência, resolve afastar a Nulidade arguida por falta de provas e determinar o **Retorno dos autos à instância singular para novo julgamento**, reabrindo os prazos para que o contribuinte possa aditar sua impugnação, restabelecendo os descontos vigentes à época do lançamento para pagamento do Auto de Infração, e todos os demais benefícios, conforme estabelece o Parágrafo 1º do artigo 84 da Lei 15.614/14. O Sr. Presidente, Dr. Francisco Wellington Ávila Pereira, proferiu em sessão o voto de desempate nos seguintes termos: “Entendo que no caso em questão, o registro do lançamento foi feito com base na indicação da prova existente no SITRAM e, embora ausente aos autos, ela já estava constituída na data do lançamento e foi providencialmente anexada aos autos pela assessora tributária. A legislação também obriga o julgador a afastar as nulidades cujas falhas processuais sejam passíveis de correção”. Os conselheiros, Mikael Pinheiro de Oliveira, Ricardo Ferreira Valente Filho e Felipe Augusto Araújo Muniz votaram acatando a nulidade do auto de infração. Os conselheiros Lúcio Flávio Alves, Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto e Alexandre Mendes de Sousa, se manifestaram por afastar a nulidade requerida pela recorrente e, remeter o processo à instância primária para novo julgamento, observando as determinações do parágrafo 1º do artigo 85 da lei 15.614/14. Tudo de acordo com o primeiro voto divergente e vencedor proferido pelo Conselheiro Lúcio Flávio Alves, que fica designado para lavrar a resolução, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e em conformidade com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Estiveram presentes para sustentação oral do recurso os representantes legais da recorrente, Dr. José Erinaldo Dantas Filho e Dra. Laís Sindeaux. **Processo de Recurso Nº 1/5292/2018 – Auto de Infração nº 1/201812079. RECORRENTE: FREVO BRASIL INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATOR: Conselheiro LÚCIO FLÁVIO ALVES. Decisão:** Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e deliberar nos seguintes termos: **1- Com relação a preliminar de nulidade suscitada sob o argumento de incompetência da autoridade que designou a ação fiscal (art. 821, § 5º, I e II do RICMS), afastada, por unanimidade de votos, sob o fundamento de que o Orientador da CESEC, no presente caso a autoridade contestada, tem competência plena legal para designar servidor fazendário para promover ação fiscal, nos termos do art. 821, § 5º do Decreto nº 24.569/97, combinado com art. 3º, § 1º, da Instrução Normativa 049/2011; 2- Quanto à alegação de nulidade do Auto de Infração pelos seguintes pontos: a) Cerceamento ao direito de defesa; b) Ausência de motivação e falta de fundamentação legal da autuação; c) Ausência da tabela de Documentos Fiscais; d) Inadequação da metodologia; e) Contrário ao que dispõe o art. 815, § 2º do RICMS/CE – Resolvem rejeitar, por unanimidade de votos, por entenderem que todo o procedimento de fiscalização foi descrito no auto de infração, onde constam todos os elementos informativos que serviram de base à acusação fiscal, possibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa; 3- Quanto à alegação de “bis in idem” no presente AI e no de nº 201812010 -**

pela aplicação ao mesmo suposto ilícito – Afastada por unanimidade de votos, tendo em vista que o auto de infração citado, trata-se de omissão de receita e a motivação é que o contribuinte deixou de informar documento fiscal na EFD, enquanto que o presente auto de infração versa sobre emissão de nota fiscal com preço de saída inferior e, o objeto da autuação é a diferença do valor de pauta. Portanto, inexistência de **“bis in idem”** por se tratarem de infrações distintas; **4- Pedido de reenquadramento da penalidade** para a prevista no art. 123, III, “d”, da Lei 12.670/96, resolvem acatá-la; **5- Em relação ao pedido de Perícia arguido pela parte**, indeferido por unanimidade, uma vez que o contribuinte o requereu de forma genérica, sem trazer aos autos nenhuma prova para elucidar o caso em questão; **6- No mérito**, a 3ª Câmara resolve, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao Recurso interposto, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, e julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação fiscal, reenquadrando a penalidade para a inserta no art. 123, I, “d”, da Lei nº 12.670/96. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, em desacordo com Parecer da Assessoria Processual Tributária e contrária à manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, a representante legal da recorrente, Dr. José Erinaldo Dantas Filho e Dra. Laís Sindeaux. **Nada mais havendo a tratar**, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão ordinária virtual, a realizar-se no dia 27 (vinte e sete) de abril do corrente ano, às 13h30min. (treze horas e trinta minutos). E para constar, eu, Ana Maria Ribeiro de Farias Jorge, Secretária da 3ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento, na forma do parágrafo único do art. 13 da Portaria nº 158 de 12 de junho de 2020, alterada pela Portaria nº 140/2021, de 16 de abril de 2021.

FRANCISCO
WELLINGTON AVILA
PEREIRA

Assinado de forma digital por
FRANCISCO WELLINGTON AVILA
PEREIRA
Dados: 2021.05.06 18:41:46 -03'00'

Francisco **Wellington** Ávila Pereira
PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA

ANA MARIA RIBEIRO DE
FARIAS JORGE:37904302349

Assinado de forma digital por ANA
MARIA RIBEIRO DE FARIAS
JORGE:37904302349
Dados: 2021.05.04 21:10:04 -03'00'

Ana Maria Ribeiro de Farias Jorge
SECRETÁRIA DA 3ª CÂMARA



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

ATA DA 20ª (VIGÉSIMA) SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA 3ª CÂMARA DE
JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Aos 27 (vinte e sete) dias do mês de abril do ano 2021 (dois mil e vinte e um), às 13h 30min. (treze horas e trinta minutos), após verificado o quórum regimental estabelecido no art. 52 do Regulamento Interno do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará (CRT-CE), e amparado pela Portaria nº 158, de 12 de junho de 2020, alterada pela Portaria nº 140, de 16 de abril de 2021, que regulamenta a realização de sessão de julgamento não presencial por meio de videoconferência, foi aberta a 20ª (vigésima) Sessão Ordinária Virtual da 3ª Câmara de Julgamento do CRT-CE, sob a Presidência do Dr. Francisco Wellington Ávila Pereira. Presentes à Sessão os Conselheiros Alexandre Mendes de Sousa, Felipe Augusto Araújo Muniz, Mikael Pinheiro de Oliveira, Lúcio Flávio Alves, Ricardo Ferreira Valente Filho e Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto. Também presente, o Representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Ana Maria Ribeiro de Farias Jorge. Iniciada a sessão, o Sr. Presidente indagou aos Conselheiros se estes receberam a ata enviada pela Secretária para apreciação e, se há necessidade de correção. Não havendo nenhuma observação por parte dos conselheiros, a Ata da 19ª Sessão Ordinária Virtual, foi aprovada. **Passando-se à ORDEM DIA, foram anunciados os seguintes processos: Processo de Recurso Nº 1/5305/2018 – Auto de Infração nº 1/201812113. RECORRENTE: FREVO BRASIL INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATORA: Conselheira TERESA HELENA CARVALHO REBOUÇAS PORTO. Decisão:** Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e, por voto de desempate da Presidência, resolve afastar a Nulidade arguida por falta de provas e determinar o **Retorno dos autos à instância singular para novo julgamento**, reabrindo os prazos para que o contribuinte possa aditar sua impugnação, restabelecendo os descontos vigentes à época do lançamento para pagamento do Auto de Infração, e todos os demais benefícios, conforme estabelece o Parágrafo 1º do artigo 84 da Lei 15.614/14. O Sr. Presidente, Dr. Francisco Wellington Ávila Pereira, proferiu em sessão o voto de desempate nos seguintes termos: “Entendo que no caso em questão, o registro do lançamento foi feito com base na indicação da prova existente no SITRAM e, embora ausente aos autos, ela já estava constituída na data do lançamento e, foi providencialmente anexada aos autos pela assessora tributária. A legislação também obriga o julgador a afastar as nulidades cujas falhas processuais sejam passíveis de correção”. Os conselheiros Mikael Pinheiro de Oliveira, Ricardo Ferreira Valente Filho e Felipe Augusto Araújo Muniz votaram acatando a nulidade do auto

de infração. Os conselheiros Lúcio Flávio Alves, Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto e Alexandre Mendes de Sousa se manifestaram por afastar a nulidade requerida pela recorrente e remeter o processo à instância primária para novo julgamento, observando as determinações do parágrafo 1º do artigo 85 da lei 15.614/14. Tudo nos termos do voto da Conselheira Relatora, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e em conformidade com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Estiveram presentes para sustentação oral do recuso os representantes legais da recorrente, Dr. José Erinaldo Dantas Filho e Dra. Laís Sindeaux. **Processo de Recurso Nº 1/5279/2018 – Auto de Infração nº 1/201812109. RECORRENTE: FREVO BRASIL INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATOR: Conselheiro RICARDO FERREIRA VALENTE FILHO. Decisão:** Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e, por voto de desempate da Presidência, resolve afastar a Nulidade arguida por falta de provas e determinar o **Retorno dos autos à instância singular para novo julgamento**, reabrindo os prazos para que o contribuinte possa aditar sua impugnação, restabelecendo os descontos vigentes à época do lançamento para pagamento do Auto de Infração, e todos os demais benefícios, conforme estabelece o Parágrafo 1º do artigo 84 da Lei 15.614/14. O Sr. Presidente, Dr. Francisco Wellington Ávila Pereira, proferiu em sessão o voto de desempate nos seguintes termos: “Entendo que no caso em questão, o registro do lançamento foi feito com base na indicação da prova existente no SITRAM e, embora ausente aos autos, ela já estava constituída na data do lançamento e, foi providencialmente anexada aos autos pela assessora tributária. A legislação também obriga o julgador a afastar as nulidades cujas falhas processuais sejam passíveis de correção”. Os conselheiros Mikael Pinheiro de Oliveira, Ricardo Ferreira Valente Filho e Felipe Augusto Araújo Muniz votaram acatando a nulidade do auto de infração. Os conselheiros Lúcio Flávio Alves, Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto e Alexandre Mendes de Sousa se manifestaram por afastar a nulidade requerida pela recorrente e, remeter o processo à instância primária para novo julgamento, observando as determinações do parágrafo 1º do artigo 85 da lei 15.614/14. Tudo nos termos do primeiro voto divergente e vencedor proferido pelo Conselheiro Lúcio Flávio Alves, que fica designado para lavrar a resolução, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e em conformidade com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Estiveram presentes para sustentação oral do recurso os representantes legais da recorrente, Dr. José Erinaldo Dantas Filho e Dra. Laís Sindeaux. **Processo de Recurso Nº 1/5306/2018 – Auto de Infração nº 1/201812115. RECORRENTE: FREVO BRASIL INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATOR: Conselheiro ALEXANDRE MENDES DE SOUSA. Decisão:** Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e, por voto de desempate da Presidência, resolve afastar a Nulidade arguida por falta de provas e determinar o **Retorno dos autos à instância singular para novo julgamento**, reabrindo os prazos para que o contribuinte possa aditar sua impugnação, restabelecendo os descontos vigentes à época do lançamento para pagamento do Auto de Infração, e todos os demais benefícios, conforme estabelece o Parágrafo 1º do artigo 84 da Lei 15.614/14. O Sr. Presidente, Dr. Francisco Wellington Ávila Pereira, proferiu em sessão o voto de desempate nos seguintes termos: “Entendo que no caso em questão, o registro do lançamento foi feito com base na indicação da prova existente no SITRAM e, embora ausente aos autos, ela já estava constituída na data do lançamento e, foi providencialmente anexada aos autos pela assessora tributária. A legislação também obriga o julgador a afastar as nulidades cujas falhas processuais sejam passíveis de correção”. Os conselheiros Mikael Pinheiro de Oliveira, Ricardo Ferreira Valente Filho e Felipe Augusto Araújo Muniz votaram acatando a nulidade do auto de infração. Os conselheiros Lúcio Flávio Alves, Te-

resa Helena Carvalho Rebouças Porto e Alexandre Mendes de Sousa se manifestaram por afastar a nulidade requerida pela recorrente e remeter o processo à instância primária para novo julgamento, observando as determinações do parágrafo 1º do artigo 85 da lei 15.614/14. Tudo nos termos do voto Conselheiro Relator, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e em conformidade com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Estiveram presentes para fazer sustentação oral do recurso os representantes legais da recorrente, Dr. José Erinaldo Dantas Filho e Dra. Laís Sindeaux. **Processo de Recurso Nº 1/5283/2018 – Auto de Infração nº 1/201812095. RECORRENTE: FREVO BRASIL INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATOR: Conselheiro FELIPE AUGUSTO ARAÚJO MUNIZ. Decisão:** Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e, por voto de desempate da Presidência, resolve afastar a Nulidade arguida por falta de provas e determinar o **Retorno dos autos à instância singular para novo julgamento**, reabrindo os prazos para que o contribuinte possa aditar sua impugnação, restabelecendo os descontos vigentes à época do lançamento para pagamento do Auto de Infração, e todos os demais benefícios, conforme estabelece o Parágrafo 1º do artigo 84 da Lei 15.614/14. O Sr. Presidente, Dr. Francisco Wellington Ávila Pereira, proferiu em sessão o voto de desempate nos seguintes termos: “Entendo que no caso em questão, o registro do lançamento foi feito com base na indicação da prova existente no SITRAM e, embora ausente aos autos, ela já estava constituída na data do lançamento e, foi providencialmente anexada aos autos pela assessora tributária. A legislação também obriga o julgador a afastar as nulidades cujas falhas processuais sejam passíveis de correção”. Os conselheiros, Mikael Pinheiro de Oliveira, Ricardo Ferreira Valente Filho e Felipe Augusto Araújo Muniz votaram acatando a nulidade do auto de infração. Os conselheiros Lúcio Flávio Alves, Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto e Alexandre Mendes de Sousa se manifestaram por afastar a nulidade requerida pela recorrente e, remeter o processo à instância primária para novo julgamento, observando as determinações do parágrafo 1º do artigo 85 da lei 15.614/14. Tudo nos termos do primeiro voto divergente e vencedor proferido pelo Conselheiro Lúcio Flávio Alves, que fica designado para lavrar a resolução, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e em conformidade com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Estiveram presentes para fazer sustentação oral do recurso os representantes legais da recorrente, Dr. José Erinaldo Dantas Filho e Dra. Laís Sindeaux. **Processo de Recurso Nº 1/5284/2018 – Auto de Infração nº 1/201812098. RECORRENTE: FREVO BRASIL INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATOR: Conselheiro LÚCIO FLÁVIO ALVES. Decisão:** Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e, por voto de desempate da Presidência, resolve afastar a Nulidade arguida por falta de provas e determinar o **Retorno dos autos à instância singular para novo julgamento**, reabrindo os prazos para que o contribuinte possa aditar sua impugnação, restabelecendo os descontos vigentes à época do lançamento para pagamento do Auto de Infração, e todos os demais benefícios, conforme estabelece o Parágrafo 1º do artigo 84 da Lei 15.614/14. O Sr. Presidente, Dr. Francisco Wellington Ávila Pereira, proferiu em sessão o voto de desempate nos seguintes termos: “Entendo que no caso em questão, o registro do lançamento foi feito com base na indicação da prova existente no SITRAM e, embora ausente aos autos, ela já estava constituída na data do lançamento e, foi providencialmente anexada aos autos pela assessora tributária. A legislação também obriga o julgador a afastar as nulidades cujas falhas processuais sejam passíveis de correção”. Os conselheiros Mikael Pinheiro de Oliveira, Ricardo Ferreira Valente Filho e Felipe Augusto Araújo Muniz votaram acatando a nulidade do auto de infração. Os conselheiros Lúcio Flávio Alves, Teresa Helena Carvalho Rebou-

ças Porto e Alexandre Mendes de Sousa se manifestaram por afastar a nulidade requerida pela recorrente e remeter o processo à instância primária para novo julgamento, observando as determinações do parágrafo 1º do artigo 85 da lei 15.614/14. Tudo nos termos do voto Conselheiro Relator, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e em conformidade com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Estiveram presentes para fazer sustentação oral do recuso os representantes legais da recorrente, Dr. José Erinaldo Dantas Filho e Dra. Laís Sindeaux. **Processo de Recurso Nº 1/5285/2018 – Auto de Infração nº 1/201812102. RECORRENTE: FREVO BRASIL INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATOR: Conselheiro MIKAEL PINHEIRO DE OLIVEIRA. Decisão:** Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e, por voto de desempate da Presidência, resolve afastar a Nulidade arguida por falta de provas e determinar o **Retorno dos autos à instância singular para novo julgamento**, reabrindo os prazos para que o contribuinte possa aditar sua impugnação, restabelecendo os descontos vigentes à época do lançamento para pagamento do Auto de Infração, e todos os demais benefícios, conforme estabelece o Parágrafo 1º do artigo 84 da Lei 15.614/14. O Sr. Presidente, Dr. Francisco Wellington Ávila Pereira, proferiu em sessão o voto de desempate nos seguintes termos: “Entendo que no caso em questão, o registro do lançamento foi feito com base na indicação da prova existente no SITRAM e, embora ausente aos autos, ela já estava constituída na data do lançamento e foi providencialmente anexada aos autos pela assessora tributária. A legislação também obriga o julgador a afastar as nulidades cujas falhas processuais sejam passíveis de correção”. Os conselheiros, Mikael Pinheiro de Oliveira, Ricardo Ferreira Valente Filho e Felipe Augusto Araújo Muniz votaram acatando a nulidade do auto de infração. Os conselheiros Lúcio Flávio Alves, Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto e Alexandre Mendes de Sousa se manifestaram por afastar a nulidade requerida pela recorrente e, remeter o processo à instância primária para novo julgamento, observando as determinações do parágrafo 1º do artigo 85 da lei 15.614/14. Tudo nos termos do primeiro voto divergente e vencedor proferido pelo Conselheiro Lúcio Flávio Alves, que fica designado para lavrar a resolução, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e em conformidade com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Estiveram presentes para fazer sustentação oral do recurso os representantes legais da recorrente, Dr. José Erinaldo Dantas Filho e Dra. Laís Sindeaux. **Nada mais havendo a tratar**, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão ordinária virtual, a realizar-se no dia 28 (vinte e oito) de abril do corrente ano, às 13h30min. (treze horas e trinta minutos). E para constar, eu, Ana Maria Ribeiro de Farias Jorge, Secretária da 3ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento, na forma do parágrafo único do art. 13 da Portaria nº 158, de 12 de junho de 2020, alterada pela Portaria nº 140/2021 de 16 abril de 2021.

FRANCISCO WELLINGTON
AVILA PEREIRA

Assinado de forma digital por
FRANCISCO WELLINGTON AVILA
PEREIRA
Dados: 2021.05.06 18:42:23 -03'00'

Francisco Wellington Ávila Pereira
PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA

ANA MARIA RIBEIRO DE FARIAS Assinado de forma digital por ANA MARIA
RIBEIRO DE FARIAS JORGE:37904302349
Dados: 2021.05.04 21:11:43 -03'00'

Ana Maria Ribeiro de Farias Jorge
SECRETÁRIA DA 3ª CÂMARA



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

ATA DA 21ª (VIGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Aos 28 (vinte e oito) dias do mês de abril do ano 2021 (dois mil e vinte e um), às 13h 30min. (treze horas e trinta minutos), após verificado o quórum regimental estabelecido no art. 52 do Regulamento Interno do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará (CRT-CE), e amparado pela Portaria nº 158, de 12 de junho de 2020, alterada pela Portaria nº 140/2021, de 16 de abril de 2021, que regulamenta a realização de sessão de julgamento não presencial por meio de videoconferência, foi aberta a 21ª (vigésima primeira) Sessão Ordinária Virtual da 3ª Câmara de Julgamento do CRT-CE, sob a Presidência do Dr. Francisco Wellington Ávila Pereira. Presentes à Sessão os Conselheiros Alexandre Mendes de Sousa, Felipe Augusto Araújo Muniz, Mikael Pinheiro de Oliveira, Lúcio Flávio Alves, Ricardo Ferreira Valente Filho e Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto. Também presente, o Representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Ana Maria Ribeiro de Farias Jorge. Iniciada a sessão, o Sr. Presidente indagou aos Conselheiros se estes receberam as resoluções enviadas pela Secretária para apreciação e, se há necessidade de correção. Não havendo nenhuma observação por parte dos conselheiros, as resoluções referentes aos seguintes processos: nº 1/261/2018, 1/3169/2018 - Cons. Mikael Pinheiro de Oliveira foram aprovadas. O Sr. Presidente também indagou aos Conselheiros se estes receberam a ata enviada pela Secretária para apreciação e, se há necessidade de correção. Não havendo nenhuma observação por parte dos conselheiros, a Ata da 20ª Sessão Ordinária Virtual, foi aprovada. **Passando-se à ORDEM DIA, foram anunciados os seguintes processos: Processo de Recurso Nº 1/5293/2018 – Auto de Infração nº 1/201812010. RECORRENTE: FREVO BRASIL INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATORA: Conselheira TERESA HELENA CARVALHO REBOUÇAS PORTO. Decisão:** Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e deliberar nos seguintes termos: **1- Com relação a preliminar de nulidade suscitada sob o argumento de incompetência da autoridade que designou a ação fiscal (art. 821, § 5º, I e II do RICMS) - Afastada, por unanimidade de votos, sob o fundamento de que o Orientador da CESEC, no presente caso a autoridade contestada, tem competência plena legal para designar servidor fazendário para promover ação fiscal, nos termos do art. 821, § 5º do Decreto nº 24.569/97, combinado com art. 3º, § 1º, da Instrução Normativa 049/2011; 2- Quanto à alegação de nulidade do Auto de Infração pelos seguintes pontos: a) Cerceamento ao direito de defesa; b) Ausência de motivação e falta de fundamentação legal da autuação; c) Ausência da tabela de Documentos Fiscais; d) Inadequação da metodologia; e) Contrário ao que dispõe o art. 815, § 2º do RICMS/CE – Resolvem**

rejeitar por unanimidade de votos, por entenderem que todo o procedimento de fiscalização foi descrito no auto de infração, onde constam todos os elementos informativos que serviram de base à acusação fiscal, possibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa; **3- Quanto à alegação de “bis in idem” no presente AI e no de nº 201812079 - pela aplicação ao mesmo suposto ilícito** – Afastada por unanimidade de votos, tendo em vista que o auto de infração citado, trata-se de emissão de nota fiscal com preço de saída inferior e, o objeto da autuação é a diferença do valor de pauta, enquanto que o presente auto de infração versa sobre omissão de receita e a motivação é que o contribuinte deixou de informar documento fiscal na EFD. Portanto, inexistência de “bis in idem” por se tratarem de infrações distintas; **4- Em relação ao pedido de Perícia argüido pela parte**, indeferido por unanimidade, uma vez que o contribuinte o requereu de forma genérica, sem trazer aos autos nenhuma prova para elucidar o caso em questão; **5- No mérito**, a 3ª Câmara resolve, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso interposto e, confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** exarada na 1ª Instância. Tudo nos termos do voto da Conselheira Relatora, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e, em conformidade com manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para acompanhar o julgamento do presente processo a Dra. Laís Sindeaux. **Processo de Recurso Nº 1/5277/2018 – Auto de Infração nº 1/201811931. RECORRENTE: FREVO BRASIL INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATOR: Conselheiro RICARDO FERREIRA VALENTE FILHO. Decisão:** Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e deliberar nos seguintes termos: **1- Com relação a preliminar de nulidade suscitada sob o argumento de incompetência da autoridade que designou a ação fiscal (art. 821, § 5º, I e II do RICMS)** - Afastada, por unanimidade de votos, sob o fundamento de que o Orientador da CESEC, no presente caso a autoridade contestada, tem competência plena legal para designar servidor fazendário para promover ação fiscal, nos termos do art. 821, § 5º do Decreto nº 24.569/97, combinado com art. 3º, § 1º, da Instrução Normativa 049/2011; **2- Quanto à alegação de nulidade do Auto de Infração pelos seguintes pontos: a) Cerceamento ao direito de defesa; b) Ausência de motivação e falta de fundamentação legal da autuação; c) Ausência da tabela de Documentos Fiscais; d) Inadequação da metodologia; e) Contrário ao que dispõe o art. 815, § 2º do RICMS/CE** – Resolvem rejeitar, por unanimidade de votos, por entenderem que todo o procedimento de fiscalização foi descrito no auto de infração, onde constam todos os elementos informativos que serviram de base à acusação fiscal, possibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa. Indeferimento dos demais argumentos de defesa de mérito, por restarem ausentes elementos probatórios aptos a afastar a infração preceituada. **3- Reenquadramento da penalidade no art. 126, da Lei 12.670/96** – Afastada, por unanimidade de votos, tendo em vista que a infração tipificada nos autos é de falta de recolhimento e o agente fiscal aplicou a penalidade específica para caso, portanto, sendo incompatível com a sugerida pela recorrente; **4- No mérito**, a 3ª Câmara resolve, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso interposto e, confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** exarada na 1ª Instância. Tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e, em conformidade com manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para acompanhar o julgamento do presente processo a Dra. Laís Sindeaux. **Processo de Recurso Nº 1/5291/2018 – Auto de Infração nº 1/201812166. RECORRENTE: FREVO BRASIL INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATOR: Conselheiro ALEXANDRE MENDES DE SOUSA. Decisão:** Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos

Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário e do Recurso Ordinário e, deliberar nos seguintes termos: **1- Com relação a preliminar de nulidade suscitada sob o argumento de incompetência da autoridade que designou a ação fiscal (art. 821, § 5º, I e II do RICMS) -** Afastada, por unanimidade de votos, sob o fundamento de que o Orientador da CESEC, no presente caso a autoridade contestada, tem competência plena legal para designar servidor fazendário para promover ação fiscal, nos termos do art. 821, § 5º do Decreto nº 24.569/97, combinado com art. 3º, § 1º, da Instrução Normativa 049/2011; **2- Quanto à alegação de nulidade do Auto de Infração pelos seguintes pontos: a) Cerceamento ao direito de defesa; b) Ausência de motivação e falta de fundamentação legal da autuação; c) Ausência da tabela de Documentos Fiscais; d) Inadequação da metodologia; e) Contrário ao que dispõe o art. 815, § 2º do RICMS/CE –** Resolvem rejeitar, por unanimidade de votos, por entenderem que todo o procedimento de fiscalização foi descrito no auto de infração, onde constam todos os elementos informativos que serviram de base à acusação fiscal, possibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa; **3- Em relação ao pedido de Perícia argüido pela parte,** indeferido por unanimidade, uma vez que o contribuinte o requereu de forma genérica, sem trazer aos autos nenhuma prova para elucidar o caso em questão; **4- No mérito,** a 3ª Câmara resolve, por unanimidade de votos, negar provimento aos Recursos interpostos e, confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** exarada na 1ª Instância. Tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e, em conformidade com manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para acompanhar o julgamento do presente processo a Dra. Laís Sindeaux. **Processo de Recurso Nº 1/5294/2018 – Auto de Infração nº 1/201811904. RECORRENTE: FREVO BRASIL INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATOR: Conselheiro FELIPE AUGUSTO ARAÚJO MUNIZ. Decisão:** Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e deliberar nos seguintes termos: **1- Com relação a preliminar de nulidade suscitada sob o argumento de incompetência da autoridade que designou a ação fiscal (art. 821, § 5º, I e II do RICMS),** afastada, por unanimidade de votos, sob o fundamento de que o Orientador da CESEC, no presente caso a autoridade contestada, tem competência plena legal para designar servidor fazendário para promover ação fiscal, nos termos do art. 821, § 5º do Decreto nº 24.569/97, combinado com art. 3º, § 1º, da Instrução Normativa 049/2011; **2- Quanto à alegação de nulidade do Auto de Infração pelos seguintes pontos: a) Cerceamento ao direito de defesa; b) Ausência de motivação e falta de fundamentação legal da autuação; c) Ausência da tabela de Documentos Fiscais; d) Inadequação da metodologia; e) Contrário ao que dispõe o art. 815, § 2º do RICMS/CE –** Resolvem rejeitar por unanimidade de votos, por entenderem que todo o procedimento de fiscalização foi descrito no auto de infração, onde constam todos os elementos informativos que serviram de base à acusação fiscal, possibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa; **3- Quanto à alegação de “bis in idem” no presente AI e no de nº 201811931 - pela aplicação ao mesmo suposto ilícito –** Afastada por unanimidade de votos, tendo em vista que o auto de infração citado, trata-se de omissão de receita com falta de recolhimento do ICMS Próprio, enquanto que o presente auto de infração versa sobre omissão de informação em arquivos eletrônicos - EFD. Portanto, inexistência de “bis in idem” por se tratarem de fatos geradores e operações distintas; **4- No mérito,** a 3ª Câmara resolve, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso interposto e, confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** exarada na 1ª Instância. Tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e, em conformidade com manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

Esteve presente para acompanhar o julgamento do presente processo a Dra. Laís Sindeaux. **Processo de Recurso Nº 1/5303/2018 – Auto de Infração nº 1/201812188. RECORRENTE: FREVO BRASIL INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATOR: Conselheiro LÚCIO FLÁVIO ALVES. Decisão:** Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e deliberar nos seguintes termos: **1- Com relação a preliminar de nulidade suscitada sob o argumento de incompetência da autoridade que designou a ação fiscal (art. 821, § 5º, I e II do RICMS) - Afastada, por unanimidade de votos, sob o fundamento de que o Orientador da CESEC, no presente caso a autoridade contestada, tem competência plena legal para designar servidor fazendário para promover ação fiscal, nos termos do art. 821, § 5º do Decreto nº 24.569/97, combinado com art. 3º, § 1º, da Instrução Normativa 049/2011; 2- Quanto à alegação de nulidade do Auto de Infração pelos seguintes pontos: a) Cerceamento ao direito de defesa; b) Ausência de motivação e falta de fundamentação legal da autuação; c) Ausência da tabela de Documentos Fiscais; d) Inadequação da metodologia; e) Contrário ao que dispõe o art. 815, § 2º do RICMS/CE – Resolvem rejeitar por unanimidade de votos, por entenderem que todo o procedimento de fiscalização foi descrito no auto de infração, onde constam todos os elementos informativos que serviram de base à acusação fiscal, possibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa. Indeferimento dos demais argumentos de defesa de mérito, por restarem ausentes elementos probatórios aptos a afastar a infração preceituada. 3- No mérito, a 3ª Câmara resolve, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao Recurso interposto e, reformar em parte o julgamento singular, e julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o feito fiscal, reenquadrando a penalidade, aplicando para as Notas Fiscais escrituradas, prevista no art. 126, Parágrafo Único, da Lei nº 12.670/96, com a nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017 e, para as NF não escrituradas a penalidade inserta no art. 126, Caput da mesma Lei. Tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas, em conformidade com manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para acompanhar o julgamento do presente processo a Dra. Laís Sindeaux. **Nada mais havendo a tratar**, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão ordinária virtual, a realizar-se no dia 29 (vinte e nove) de abril do corrente ano, às 13h30min. (treze horas e trinta minutos). E para constar, eu, Ana Maria Ribeiro de Farias Jorge, Secretária da 3ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento, na forma do parágrafo único do art. 13 da Portaria nº 158/2020, de 12 de junho de 2020, alterada pela Portaria nº 140/2021, de 16 de abril de 2021.**

FRANCISCO
WELLINGTON AVILA
PEREIRA

Assinado de forma digital por
FRANCISCO WELLINGTON AVILA
PEREIRA
Dados: 2021.05.06 18:42:57 -03'00'

Francisco Wellington Ávila Pereira
PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA

ANA MARIA RIBEIRO DE
FARIAS JORGE:37904302349

Assinado de forma digital por ANA MARIA
RIBEIRO DE FARIAS JORGE:37904302349
Dados: 2021.05.04 21:13:04 -03'00'

Ana Maria Ribeiro de Farias Jorge
SECRETÁRIA DA 3ª CÂMARA



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

ATA DA 22ª (VIGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA 3ª
CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Aos 29 (vinte e três) dias do mês de abril do ano 2021 (dois mil e vinte e um), às 13h 30min. (treze horas e trinta minutos), após verificado o quórum regimental estabelecido no art. 52 do Regulamento Interno do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará (CRT-CE), e amparado pela Portaria nº 158, de 12 de junho de 2020, alterada pela Portaria nº 140/2021, de 16 de abril de 2021, que regulamenta a realização de sessão de julgamento não presencial por meio de videoconferência, foi aberta a 13ª (décima terceira) Sessão Ordinária Virtual da 3ª Câmara de Julgamento do CRT-CE, sob a Presidência do Dr. Francisco Wellington Ávila Pereira. Presentes à Sessão os Conselheiros Alexandre Mendes de Sousa, Felipe Augusto Araújo Muniz, Mikael Pinheiro de Oliveira, Lúcio Flávio Alves, Ricardo Ferreira Valente Filho e Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto. Também presente, o Representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Ana Maria Ribeiro de Farias Jorge. O Sr. Presidente indagou aos Conselheiros se estes receberam a ata enviada pela Secretária para apreciação e, se há necessidade de correção. Não havendo nenhuma observação por parte dos conselheiros, a Ata da 21ª Sessão Ordinária Virtual, foi aprovada. **Passando-se à ORDEM DIA, foram anunciados os seguintes processos: Processo de Recurso Nº 1/1319/2015 – Auto de Infração nº 1/201505345. RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: SAINT GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS IND. E P/ CONST. LTDA. RELATOR: Conselheiro MIKAEL PINHEIRO DE OLIVEIRA. Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, negar-lhe provimento e, por voto de desempate do Presidente, confirmar a decisão de **IMPROCEDÊNCIA**, exarada na 1ª Instância, nos termos do Parecer da Assessoria Processual Tributária. O Sr. Presidente, Dr. Francisco Wellington Ávila Pereira, proferiu em sessão o voto de desempate nos seguintes termos: “Com fundamento na nova redação dada ao art. 157 do Decreto nº 24.569/97, que excluiu a infração ora em questão e não havendo mais penalidade para a presente acusação fiscal, me manifesto pela improcedência da ação fiscal e, também, em obediência ao art. 106 do CTN”. Os conselheiros Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto, Alexandre Mendes de Sousa e Felipe Augusto Araújo Muniz votaram pela improcedência da autuação. Foram votos vencidos os Conselheiros Mikael Pinheiro de Oliveira, relator originário, Ricardo Ferreira Valente Filho e Lúcio Flávio Alves, que se pronunciaram pela extinção processual, com fundamento no art. 87, I, “e”, da Lei nº 15.614/2014, ante a falta de interesse processual do Estado na matéria, entendendo que a Lei nº 16.258/2017 extinguiu a penalidade anteriormente prevista no art. 123, III, “m”, da Lei nº 12.670/96, na hipótese de falta de aposição de selo fiscal de trânsito em operação de saída para outros estados. E, também, conforme exposto no art. 106, II, “a”,

do CTN. A Conselheira Tereza Helena Carvalho Rebouças Porto, foi designada para lavar a Resolução, por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor. de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e em conformidade com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para acompanhar o julgamento deste processo, o representante legal da recorrente, Dr. Márcio Generoso. **Processo de Recurso Nº 1/3659/2017 – Auto de Infração nº 1/201706910. RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e QUIMIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RESINAS. RECORRIDO: AMBOS. RELATOR: Conselheiro RICARDO FERREIRA VALENTE FILHO. Decisão:** Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso ordinário, afastar a nulidade arguida pela parte por cerceamento ao direito de defesa e, dar provimento ao Recurso interposto, para reformar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, e julgar **IMPROCEDENTE** o feito fiscal, em razão de que não houve por parte da empresa autuada, qualquer cometimento de irregularidade que caracterizasse o documento fiscal como inidôneo. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e em conformidade com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Fábio de Andrade Moura. **Processo de Recurso Nº 1/5628/2017 – Auto de Infração nº 1/201715255. RECORRENTE: ARAÚJO CABRAL & ALVES LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATORA: Conselheira TERESA HELENA CARVALHO REBOUÇAS PORTO. Decisão:** Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e deliberar nos seguintes termos: **1. Quanto ao argumento de decadência parcial do lançamento do crédito, de janeiro a agosto de 2012, conforme o art. 150, §4º do CTN –** Resolvem acatar por unanimidade de votos. O representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira, afasta a decadência sob o entendimento de que se aplica ao caso em questão, a regra de contagem do prazo decadencial prevista no art. 173, inciso I, do CTN; **2- Com relação a preliminar de nulidade suscitada sobre a alegação de divergência entre a fundamentação e a indicação dos dispositivos legais no Auto de Infração -** Afastada por unanimidade de votos, considerando que o auto de infração é claro quanto à acusação e que os elementos apresentados pela fiscalização e constantes nos autos, possibilitaram o contraditório e a ampla defesa; **3- No mérito, a 3ª Câmara, resolve por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao Recurso interposto, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, e julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE** o feito fiscal, em razão da decadência do lançamento dos créditos referente ao período de janeiro a agosto de 2012, com base no que dispõe o art. 150, §4º do CTN. Excluindo também, do lançamento os documentos fiscais indicados nos anexos 2 e 3 apresentado pelos Parecer da Assessoria e, reenquadrando para os meses remanescentes a penalidade constante no art. 123, I, “d” da Lei nº 12.670/90. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora, de acordo com Parecer da Assessoria Processual Tributária no tocante à decadência. O representante da Procuradoria Geral do Estado se manifestou pela parcial procedência somente pela exclusão das notas fiscais constantes dos anexos 2 e 3 realizado pelo parecerista. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Felipe Lima Macedo Coelho. **Processo de Recurso Nº 1/4418/2017 – Auto de Infração nº 1/201708537. RECORRENTE: RODOLFO G. MORAES & CIA LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATOR: Conselheiro ALEXANDRE MENDES DE SOUSA. Decisão:** Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e deliberar nos seguintes termos: **1. Quanto a arguição de nulidade por vício formal, alegando a ausência de notificação em papel ou por meio eletrônico, como determina o art.**

276-A, § 5º de Dec. 24.569/1997 – Afastada por unanimidade de votos, adotando-se os fundamentos constantes no Parecer da Assessoria Processual Tributária e conforme a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado; **2- Quanto a preliminar de nulidade suscitada por falta de motivação** – Afastada, por unanimidade de votos, considerando que o agente fiscal fez exposição dos motivos que serviram de base para a autuação e, sendo a motivação o descumprimento de obrigação principal, o autuante fundamentou-se nas próprias informações prestadas pelo contribuinte na sua EFD. **3- Quanto à alegação de decadência parcial do lançamento do crédito, de março e abril de 2012, conforme o art. 150, §4º do CTN, argüida em sessão pelo Conselheiro Mikael Pinheiro de Oliveira** – Resolvem afastar por maioria de votos, sob o entendimento de que se aplica ao caso em questão, a regra de contagem do prazo decadencial prevista no art. 173, inciso I, do CTN. Foram votos divergentes os dos Conselheiros Mikael Pinheiro de Oliveira e Ricardo Ferreira Valente Filho, que acataram a decadência; **4- No mérito, a 3ª Câmara, resolve, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto, e confirmar a decisão CONDENATÓRIA** exarada na instância singular. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, de acordo com Parecer da Assessoria Processual Tributária, e em conformidade com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. **Nada mais havendo a tratar**, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos e, para constar, eu, Ana Maria Ribeiro de Farias Jorge, Secretária da 3ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento, na forma do parágrafo único do art. 13 da Portaria nº 158, de 12 de junho de 2020, alterada pela Portaria nº 140/2021, de 16 de abril de 2021.

FRANCISCO
WELLINGTON AVILA
PEREIRA

Assinado de forma digital por
FRANCISCO WELLINGTON AVILA
PEREIRA
Dados: 2021.05.06 18:43:24 -03'00'

Francisco **Wellington** Ávila Pereira
PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA

ANA MARIA RIBEIRO DE
FARIAS JORGE:37904302349

Assinado de forma digital por ANA MARIA
RIBEIRO DE FARIAS JORGE:37904302349
Dados: 2021.05.04 21:14:27 -03'00'

Ana Maria Ribeiro de Farias Jorge
SECRETÁRIA DA 3ª CÂMARA